

PLN 6/2020

O Poder Executivo encaminhou em 26 de março de 2020 o PLN 6/2020, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Operações Oficiais de Crédito, crédito especial no valor de R\$ 336.700.811,00, para atender as seguintes programações:

- a) Assunção de Riscos das Operações de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana (Leis nº 9.126, de 1995 e nº 10.186, de 2001), com dotações de R\$ 192.100.000,00; e
- b) Assunção de Riscos das Operações do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura – PRONAF Grupo A (Lei nº 10.186, de 2001), com R\$ 144.600.811,00.

Os recursos necessários à abertura do crédito decorrem de anulação de dotações orçamentárias, em conformidade com o art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição.

Serão efetuados cancelamentos nas ações Serviços da Dívida Pública Federal Interna, no valor de R\$ 257.875.719,00, e Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal Interna, com R\$ 78.825.092,00.

De acordo com a Exposição de Motivos (EM) que acompanha o projeto, o crédito objetiva viabilizar o pagamento de valores que serão objeto de cobrança pelas instituições financeiras no corrente exercício, com processo de conformidade e liquidação das despesas em curso.

Ainda segundo a EM, a alteração decorrente da abertura do crédito não afeta a obtenção da meta de resultado primário fixada para o exercício corrente, uma vez que se referem a remanejamento entre despesas financeiras, não consideradas no respectivo cálculo.

A alteração orçamentária proposta não trata de limites individualizados de despesas primárias, conforme o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, por se tratar de remanejamento entre despesas financeiras.

O crédito não implica alteração do Plano Plurianual para o período de 2020 a 2023, pois se refere ao atendimento de ações constantes de programa destinado exclusivamente a operações especiais, que não integram o aludido Plano, conforme estabelece o §1º do art. 4º da Lei nº 13.971, de 27 de dezembro de 2019.

No que diz respeito ao disposto no § 18 do art. 45 da LDO-2020, sobre a necessidade de apresentação de relatório demonstrativo dos desvios ocorridos em relação aos valores planejados, a EM informa que os cancelamentos, no âmbito da Dívida Pública Federal, não ultrapassam o limite de vinte por cento das respectivas ações orçamentárias.

A EM também registra que, de acordo com o órgão envolvido, as programações objeto de cancelamento não sofrerão prejuízo na sua execução,

uma vez que o remanejamento foi decidido com base em projeções de suas possibilidades de dispêndio até o final do presente exercício.